

Informativo - CODEPLAN/PRESI/CPL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: SEI – GDF - 00121-00001072/2021-68

REFERÊNCIA: [Pregão Eletrônico nº 06/2021](#)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de dados para pesquisas socioeconômicas por amostragem domiciliar, por meio de preenchimento presencial de questionário eletrônico, conforme demanda da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, em Brasília/DF, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, conforme condições estabelecidas no [Edital e seus anexos I a V](#).

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do [Pregão Eletrônico nº 06/2021](#) (Doc. SEI nº [75288951](#)), interposto, por e-mail, pela Empresa: **POLIS PESQUISA E CONSULTORIA Ltda.**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.383.331/0001-74, **no ato**, representada por, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, OAB/PR nº 66.939**, recebido, **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 02/12/2021, às 09h59min (Doc. SEI [75288511](#)).

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Resumidamente, a empresa **IMPUGNANTE** alega:

A **IMPUGNANTE** alega que o subitem 11.9.9., exige como habilitação fiscal e trabalhista a apresentação de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial e está em duplicidade com o subitem 11.9.16. Alega que o documento apenas pode ser exigido como habilitação econômico-financeira e nunca em duplicidade.

Já com relação ao subitem 11.9.11., a **IMPUGNANTE** informa sobre a ausência de previsão legal para a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Sindical.

Alega, também, que o Edital é omissivo ao não prever exigência de comprovação de registro em entidade profissional como condição de habilitação.

Por fim, a **IMPUGNANTE** alega que o item 9.5., do Termo de Referência exige que os licitantes deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado “(...) *que comprove que executou ou está executando com qualidade satisfatória serviços, estudos pertinentes, similares e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência.*” Entendendo como exigências vagas, que podem implicar desclassificações desarrazoadas e que extrapolem as regras do Edital.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A **IMPUGNANTE** questiona:

1. Documentos assinados eletronicamente serão aceitos como verdadeiros?

2. Documentos assinados fisicamente, digitalizados, e inclusos dessa forma no SICAF, serão aceitos como verdadeiros?

A **IMPUGNANTE** requer:

- a) a exclusão dos itens 11.9.9 e 11.9.11 do edital;
- b) a alteração do edital, a fim de que inclua entre os requisitos para a demonstração da qualificação técnica a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Federal/Regional de Estatística; e
- c) que a Codeplan especifique quais serviços serão considerados mais relevantes, em que quantitativo, para que se possa comprová-los nos atestados.

IV- DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

- 1. Documentos assinados eletronicamente serão aceitos como verdadeiros? **SIM**
- 2. Documentos assinados fisicamente, digitalizados, e inclusos dessa forma no SICAF, serão aceitos como verdadeiros? **SIM.**

V. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

1. Do Pedido de exclusão dos itens 11.9.9., e, 11.9.11., do Edital.

1.1. Com relação ao subitem 11.9.9., a **IMPUGNANTE** alega que o Edital exige, como habilitação fiscal e trabalhista, a apresentação de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, com validade de 30 dias e que tal exigência encontra-se em duplicidade com o subitem 11.9.16., só que com validade de 90 dias. Informa que o documento apenas pode ser exigido como habilitação econômico-financeira e nunca em duplicidade.

1.2. Com relação ao subitem 11.9.11., a **IMPUGNANTE** informa sobre a ausência de previsão legal para a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Sindical.

Da Análise:

A **IMPUGNANTE** guarda razão em relação a duplicidade da exigência de apresentação de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com datas de validades divergentes, previstos nos itens 11.9.9., e , 11.9.16,. do Edital. Guarda razão, também, sobre a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade Sindical, previsto de forma equivocada do instrumento convocatório e já esclarecido no pedido de esclarecimentos da empresa: PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL Ltda., disponibilizada no Comprasnet e no site da CODEPLAN, link: https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/PE_06-2021_Resposta_Pedido_Esclarecimento_Promaxima.pdf.

Pelo exposto, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de exclusão dos itens: **11.9.9.**, visto a duplicidade de redação; e, **11.9.11.**, previsto equivocadamente no Edital.

2. Do pedido de alteração do Edital, a fim de que inclua entre os requisitos para a demonstração da qualificação técnica a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Federal/Regional de Estatística.

A **IMPUGNANTE** requer a inclusão da exigência de registro de inscrição da empresa licitante no Conselho Federal/ Regional de Estatística por entender que o objeto da contratação dos serviços coleta de dados por amostragem, deve exigir a comprovação de que a empresa está inscrita no Conselho Federal de Estatística, que regulamenta a atividade a ser contratada, criada pela Lei nº 4.739/1975 e pelo Decreto 62.427/1968.

Da análise:

Conforme descrito no subitem 5.5., do respectivo Edital: *“a impugnação não possui efeito suspensivo e caberá à Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação.”*. Para subsidiar a decisão, foi solicitada manifestação da área técnica demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual manifestou-se da seguinte forma:

“O Item “b” trata sobre a alteração do edital, a fim de que inclua entre os requisitos para a demonstração da qualificação técnica a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Federal/Regional de Estatística. Sobre este item esta Diretoria esclarece que: no âmbito da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de dados para pesquisas socioeconômicas por amostragem domiciliar objeto do certame licitatório da PESQUISA DISTRITAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS EM ÁREA RURAL– PDAD Rural, não está prevista a realização, pela Contratada, de serviços técnicos e estatísticos relacionados à metodologia, ao planejamento amostral, tampouco de análises de resultados. Todo trabalho técnico será desenvolvido pela Contratante - Codeplan, a qual possui equipe de técnicos econométricos, estatísticos, sociólogos, geógrafos e de tecnologia da informação, dedicados para esse fim. Portanto, aclara-se que a exigência que se faz no edital é de contratação de Empresa Especializada em serviços de coleta de dados mediante utilização de coletor eletrônico, ou seja, que possua expertise na logística de coleta de dados em domicílios. Dessa forma, entendemos ser desnecessária a exigência do registro da empresa no Conselho Regional de Estatística.”

Subsidiada pelos esclarecimentos trazidos pela área demandante e com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, quanto ao pedido de alteração do Edital, que solicitou a inclusão, entre os requisitos para a demonstração da qualificação técnica a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Federal/Regional de Estatística, pelos motivos já consignados.

III. Do Pedido de que a CODEPLAN especifique quais serviços serão considerados mais relevantes, em que quantitativo, para que se possa comprová-los nos atestados.

A **IMPUGNANTE** alega que o item 9.5., do Termo de Referência exige que os licitantes deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado *“(…) que comprove que executou ou está executando com qualidade satisfatória serviços, estudos pertinentes, similares e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência.”* Entendendo como exigências vagas, que podem implicar desclassificações desarrazoadas e que extrapolem as regras do Edital.

Da análise:

De acordo com o art. 40, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos da CODEPLAN (Resolução 071/2018), *“A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.”*

O item 9.1. do Termo de Referência prevê que o Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá comprovar que o licitante já executou ou está executando com qualidade satisfatória serviços estudos pertinentes, similares e compatíveis com o objeto do Termo de Referência.

Já no item 9.2., do termo de Referência, estão elencados os parâmetros mínimos que devem constar no Atestado de Capacidade Técnica, sendo eles:

- I. Nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica emitente;

- II. Nome completo do responsável pela emissão, cargo, telefone para contato;
- III. Contrato ou documento de contratação ao qual se relaciona o atestado;
- IV. Objeto e vigência contratual;
- V. Nome e telefone do signatário do atestado;
- VI. Detalhamento dos serviços executados: tipo, quantidades, natureza, especificações, etc;
- VII. Metodologias, tecnologias e outros recursos utilizados na execução;
- VIII. Avaliação da qualidade dos serviços prestados;
- IX. Outras informações julgadas relevantes; e
- X. Local, data e assinatura do responsável pela emissão.

Com fito em subsidiar a resposta ao presente pedido de impugnação, foi solicitada manifestação à área técnica demandante, responsável pelo Termo de Referência, a qual reiterou que *"a capacitação técnica deve ser comprovada de acordo com o item 9, "Qualificação Técnica" do Termo de Referência."*

Por todo o exposto, subsidiada pela manifestação da área técnica demandante, **NEGO PROVIMENTO**, do pedido, visto que os itens 9.1. e 9.2. do Termo de Referência são suficientes para análise dos Atestados de Capacidade Técnica.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, atua sempre à luz da legalidade, buscando sempre estar em consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos - Resolução 071/2018 do CONSAD, elaborado com base no disposto no art. 40, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos no âmbito desta Companhia; com o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (que revogou o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005), e demais normas e princípios que regem todo o processo licitatório.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiada pelos esclarecimentos da área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, e, com lastro nos posicionamentos levantados, **ACOLHO PARCIALMENTE**, decidindo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021.

Por fim, tendo em vista que o acolhimento parcial da **IMPUGNAÇÃO**, não prejudica a formulação das propostas, na forma do subitem 5.11., informo que está mantida a data da abertura do Pregão Eletrônico nº 06/2021, no dia 08 de dezembro de 2021, às 10hs, nos moldes do Edital publicado.

RAFAELA ALVES FERREIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA ALVES FERREIRA - MATR.0003660-9, Pregoeiro(a)**, em 03/12/2021, às 16:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=75444942)
verificador= **75444942** código CRC= **99D7EEF6**.

00121-00001072/2021-68

Doc. SEI/GDF 75444942

Criado por 36609, versão 7 por 36609 em 03/12/2021 16:39:40.